



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

## RESULTADO FINAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL N° 04/2023

NOME COMPLETO	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
SUELEN CRISTINE CARVALHO DE FREITAS PARREIRA	ASSISTENTE SOCIAL	1º LUGAR
JÚLIA SOLIANI ROSÁRIO	ASSISTENTE SOCIAL	2º LUGAR
VANESSA MARTINS	ASSISTENTE SOCIAL	3º LUGAR
NOME COMPLETO	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
LETÍCIA RIBEIRO BARBOZA	PSICÓLOGO CREAS	1º LUGAR
NOME COMPLETO	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
INAURA LEDIANE LÉ	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1º LUGAR
RONALDO FONTES JÚNIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2º LUGAR
PATRICIA APARECIDA DA COSTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3º LUGAR
DÉBORA CRUZ DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	4º LUGAR
NOME COMPLETO	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
MARILIA GABRIELA PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	1º LUGAR
ROSA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	2º LUGAR



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

## Seção de Licitações e Compras

[Processo 317/2022](#) - DECISÃO



Prefeitura Municipal de Jacutinga  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Antracitas, s/n - Centro - CEP 31590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.129/0001-63  
Tel.: (35) 3443-1002 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM: 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo nº 317/2022 – Pregão Eletrônico nº 155/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para eventual prestação de serviço de comunicação visual.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pela empresa Thales Nogueira Montoni, mediante seu representante, contra a decisão do Pregoeiro que declarou o resultado do Pregão eletrônico nº 155/2022.

Nesse sentido, o presente julgamento de recurso será realizado considerando os termos do recurso interposto juntamente com as contrarrazões apresentadas, pelas empresas interessadas.

Pois bem.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que a empresa Elephant CO. Ltda não comprovou os requisitos necessários para sua habilitação. Para tanto argumenta que: I) o balanço patrimonial e demonstrações contábeis não possuem registro no órgão competente; II) índices oficiais em desconformidade com a exigência editalícia.

Em contrarrazões a licitante vencedora argumenta, em resumo, que: I) o certame licitatório é motivado pela busca da proposta mais vantajosa; II) que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, em especial o balanço patrimonial, DRE e índice financeiro; III) que, caso se entenda necessário a documentação poderá ser complementada através de diligência do pregoeiro.

Em síntese, o que se apresenta até o momento.

### II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

De uma análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia seus fundamentos consiste no fato de que a empresa declarada vencedora não teria logrado êxito, através da documentação apresentada, de comprovar a sua habilitação jurídica para o certame.

Assinado por: 1 pessoa: LUIS OTAVIO BONALDI  
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link:



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



**Prefeitura Municipal de Jacutinga**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Andradeas, s/n - Centro - CEP: 37390-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.129/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Quanto a este ponto destaca-se que o princípio inspirador na realização de um procedimento licitatório pelo Poder Público repousa na ampla competitividade para que se busque sempre a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES considerou que “a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante,

Assinado por 1 pessoa: LUIS OTAVIO BONALDI  
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link:





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Placa das Antracitas, s/n - Centro - CEP: 37390-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM: 2021 / 2524 - O Futuro é Agora



como requisito de qualificação econômico-financeira, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 31, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei n.º 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento”.

A Corte de Contas estadual pontou que, para sociedades reguladas pelo Código Civil, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

Ademais, o TCE-ES fundamentou sua decisão alegando que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal n.º 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a um jurisdicionado que se abstivesse de exigir o registro do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício na junta comercial como requisito para a habilitação, no certame, de empresas reguladas pelo Código Civil.

Portanto, e considerando que a empresa impugnada não se trata de Sociedade Anônima disciplinada pela Lei n.º 6.404/76, mas sim Sociedade Limitada regida pelo Código Civil, infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial ou outro órgão competente não configura uma exigência legal que acarrete a desclassificação do licitante, em razão da necessidade tão somente de registro em Diário (art. 1.184, § 2º, da Lei n.º 10.406/02).

Por sua vez, no que tange ao índices oficiais em desconformidade com a exigência editalícia, merece prosperar o argumento da recorrente uma vez que, de fato, o Índice de rentabilidade apresentada não se mostra suficiente a atestar o índice de liquidez e solvência da empresa.

Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Assinado por 1 pessoa: LUIS OTAVIO BONALDI  
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link:



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Prça. dos Antracitas, s/n - Centro - CEP 31590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br  
ADM. 2021 / 2024 - © Futuro e Agora



Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa. A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Por sua vez, a exigência dos índices contábeis estão devidamente justificadas no Edital, a teor do disposto na súmula nº 289 do TCU, razão pela qual sequer foram objeto de impugnação.

Nesse sentido, a apresentação de índice de rentabilidade como substituto ao índice de liquidez e solvência por ser considerada falha sanável, deve ser objeto de diligência nos termos dos art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93 em atenção ao princípio do formalismo moderado.

### III – DISPOSITIVO

Pelo motivos acima expostos, uma vez que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da Proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e amparado nos princípios da ampla competitividade, bem como da melhor proposta que satisfaça ao interesse público, decido pela procedência parcial do recurso, para que seja realizada diligência no sentido de se solicitar à empresa Elephant Co. Ltda, seja apresentado o índice de liquidez e

Assinado por 1 pessoa: LUIS OTAVIO BONALDI  
Documento assinado digitalmente/electronicamente. Confira as assinaturas no link:



# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Estância Hidromineral

Praça dos Antróides, s/n - Centro - CEP: 37390-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ: 17.914.128/0001-63  
Tel.: (35) 3443.1022 - [www.jacutinga.mg.gov.br](http://www.jacutinga.mg.gov.br) - e-mail: [licitacoes@jacutinga.mg.gov.br](mailto:licitacoes@jacutinga.mg.gov.br)  
ADM: 2021 / 2624 - O Futuro é Agora



solvência, mantendo-se o entendimento de que não há necessidade de registro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis serem registrados em órgão competente, por não se tratar de Sociedade Anônima.

Depois da diligência realizada junto à empresa Elephant co. Ltda, o nosso contador Leonardo Stecca, inscrito no CRC sob o nº 115.306/O-0, constatou que os índices de solvência da empresa acima mencionada estão corretos, conforme parecer técnico apresentado pelo mesmo.

Sendo assim, conheço o parecer técnico do contador e no mérito concedo a habilitação da empresa ELEPAHNT CO. LTDA.

Jacutinga, 09 de fevereiro de 2023.

Luis Otávio Bonaldi  
Pregoeiro

Assinado por 1 pessoa: LUIS OTAVIO BONALDI  
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link:





# Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 2114 – 10 de Fevereiro de 2023 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



## MUNICÍPIO DE JACUTINGA

PRAÇA DOS ANDRADAS, Nº SN - CENTRO - CNPJ: 17.914.128/0001-63

JACUTINGA/MG - CEP 37.590-000

FONE: (35) 3443-1022



## CÓDIGO DE ACESSO

1C2DE853F1F84175960A5F92A74A84E7

## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUIS OTAVIO BONALDI em 10/02/2023 15:55:06  
CPF:\*\*\*-\*\*\*-636-65  
Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC LINK RFB V2

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://flowdocs.sqpccloud.net:9085/public/assinaturas/1C2DE853F1F84175960A5F92A74A84E7>